



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2019.

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rodrigo Agostinho que determina a ausência do efeito suspensivo dos RE e dos REsp para redefinir a execução cível da pena criminal quanto à reparação do dano.

Como justificativa, o autor argumenta que “o efeito secundário da sentença penal condenatória é a certeza da obrigação de reparar o dano resultante da infração penal, porque a sentença penal condenatória é título executivo a ser executado também na esfera civil.”

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 92/19.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234300436700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Há grande controvérsia sobre a possibilidade de aplicação de pena após o julgamento por órgão de segunda instância. Parte da doutrina afirma que é necessário aguardar o trânsito em julgado - o que inclui os recursos de natureza extraordinária voltados ao STJ e ao STF - e outra parte afirma que basta que haja acórdão condenatório proferido por TJ ou por TRF para que a pena possa começar a ser cumprida.

Minha posição pública é bastante conhecida: sou favorável ao cumprimento da pena após julgamento por órgão em segunda instância. O presente PL, porém, não trata desta questão. O que se discute é a possibilidade de se dar início à liquidação e execução, em juízo cível, da sentença penal condenatória.

Como se sabe, um dos efeitos da pena é ressarcir a vítima, nos termos do art. 91, I do Código Penal. A sentença penal pode ser levada a juízo cível para liquidação e execução, sendo, portanto, título executivo judicial (art. 515, VI do Código de Processo Civil), o que significa que a vítima não precisa ajuizar ação cível pelo procedimento comum - em que há ampla cognição do juízo - para obter a reparação; o processo civil, no caso, começa já na fase de liquidação e execução.

Isto é assim porque, se o juízo penal já determinou a existência e autoria do crime, não é necessário novo pronunciamento do Poder Judiciário a respeito de tal fato. Toda sentença condenatória penal gera o dever de indenizar; ao contrário, algumas sentenças absolutórias no âmbito penal isentam o agente do dever de indenizar enquanto outras admitem rediscussão no âmbito cível (caso por exemplo da absolvição por atipicidade, já que a conduta pode ser penalmente atípica mas civilmente ilícita). Tudo isto se faz sem prejuízo de liquidação e execução de quantia mínima pelo próprio juízo penal (art. 387, IV do Código de Processo Penal). Pois bem, o atual sistema processual civil brasileiro é claro ao dispor que os recursos de natureza extraordinária não têm efeito suspensivo, admitindo-se cumprimento provisório de sentença na vigência de sua

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234300436700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

interposição. A reparação de danos à vítima é um efeito extrapenal gerado pela condenação criminal, mas não é pena propriamente dito. Não sendo pena, aplica-se o sistema processual civil em detrimento do sistema processual penal.

Isto significa que a discussão sobre a constitucionalidade do cumprimento de pena após pronunciamento por tribunal de segunda instância simplesmente não se aplica ao projeto de lei que estamos analisando. Não há qualquer dispositivo constitucional violado.

Em relação ao mérito, a mudança proposta pelo projeto de lei não só é necessária como também urgente. Com efeito, não faz sentido forçar a vítima a aguardar o trânsito em julgado do processo penal para permitir a liquidação e execução do título. No processo civil, não há tal exigência; quando é interposto algum recurso de caráter extraordinário, pode-se iniciar o cumprimento provisório da sentença.

Assim, a aprovação deste projeto gera o efeito de harmonizar o sistema processual civil. O mero fato do título executivo ter se originado em um processo penal não muda o fato de que estamos diante de um título executivo judicial de natureza civil.

Um dos (diversos) problemas do sistema de Justiça brasileiro é que a vítima de um crime fica totalmente desassistida, sofrendo os prejuízos morais e materiais do crime sem qualquer reparação.

A Lei 11.719 de 2008, ao dar nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tentou amenizar esta situação ao permitir uma fixação de valor mínimo imediata. É necessário, porém, avançar mais, permitindo a liquidação e execução de todo o prejuízo após o julgamento em segunda instância, tal e qual já é feito no processo civil. Há, porém, necessidade de pequenos ajustes no texto, adequando-se a sua terminologia à Constituição Federal (que não usa o termo “tribunal de apelação”. Ainda, acredito que o termo “sentença condenatória penal confirmada (...)” deve ser trocado por “acórdão condenatório”, abrangendo assim tanto o acórdão que confirma a sentença penal condenatória quanto o que reforma a sentença absolutória, bem como o acórdão conferido em ação penal de competência original dos TJs e TRFs

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 92/2019, na forma do Substitutivo apresentado e, no mérito, pela aprovação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234300436700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2019.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234300436700>

Apresentação: 14/08/2023 11:06:58.040 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 92/2019

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal a fim de permitir a liquidação e a execução no âmbito cível da sentença penal condenatória após a condenação do acusado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Art. 2º. O art. 515 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 515
.....

VI – o acórdão condenatório penal proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal ou o processo penal com trânsito em julgado e resultado condenatório;

§ 1º Nos casos dos incisos VII a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”. (NR)

§ 3º No caso do inciso VI, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor será citado no juízo cível para liquidação ou cumprimento da sentença que observará, enquanto não houver o trânsito em julgado, o Capítulo II e, após transitada em julgado, o Capítulo III, ambos do Título II, do Livro I, da Parte Especial.” (NR)

Art. 3º. O art. 521 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V:

“Art. 521.....
.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234300436700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V – o crédito for oriundo de acórdão penal condenatório ou de processo penal com trânsito em julgado e resultado condenatório.” (NR)

Art. 4º. O art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Proferido acórdão condenatório por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal ou tendo o processo penal trânsito em julgado com resultado condenatório, poderão promover-lhe a liquidação e o cumprimento, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. O cumprimento de sentença perante o juízo cível, seja ele provisório ou definitivo, poderá ser efetuado pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

